



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA-MG.

ROMA CONSTRUTORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.859.325/0001-18 com sede na Avenida Ovídio de Abreu Nº 357, Centro, Montes Claros – MG, CEP: 39.400-068, representada neste ato por seu sócio o Sr. **FLAVIO PEREIRA DUARTE FILHO**, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF: 105.959.266-57 e RG MG-16.558.485 SSP/MG, nascido em 21/03/1991, residente e domiciliado à Rua Santo André, Nº. 343, Casa A, Bairro São Geraldo, Montes Claros - MG, CEP: 39.403-167, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida no processo: 064/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, tipo: Menor preço, regime de execução: Empreitada por menor preço global, aberta pela comissão permanente de licitação de São João da lagoa, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

No dia 25/10/2021 as 09h, reuniram-se na sala de licitações da prefeitura municipal de São João da Lagoa a comissão permanente de licitação composta pelos senhores José Leonan Leite dos Santos, Ricardo Soares de Jesus e Sinara Ramony Fonseca Ramos, para a sessão pública de tomada de preços, e também participou da presente sessão pública a engenheira civil municipal Keilla Ferreira Silva para conferência da documentação de capacidade técnica profissional e técnica operacional.

Apenas duas empresas compareceram para a licitação, a empresa TM TECH ENGENHARIA LTDA, e a empresa recorrente que é a ROMA CONSTRUTORA LTDA, e após todas as análises necessárias ambas foram consideradas habilitadas para oferecer proposta.



A empresa ROMA CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta no valor de R\$65.569,28 (sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Já a empresa TM TECH ENGENHARIA LTDA apresentou proposta no valor de R\$77.186,22 (setenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

No entanto, após a abertura das propostas foi constatado que a empresa recorrente não apresentou a composição do BDI conforme consta no item 10.1 f do edital, e por este motivo foi desclassificada da licitação, se classificando apenas a empresa TM TECH ENGENHARIA LTDA.

Ao final, tendo a empresa ROMA CONSTRUTORA LTDA manifestado através de seu representante o interesse de recorrer foi aberto o prazo de 05 dias úteis para a apresentação do recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A modalidade de licitação que foi aplicada neste caso foi a de Tomada de Preços, neste caso o tipo de licitação utilizado como critério segundo o próprio edital é o de menor preço, sendo assim é possível verificar que a proposta da empresa ROMA CONSTRUTORA LTDA seria mais vantajosa para a administração pública, visto que em comparação com seu concorrente geraria uma economia aos cofres públicos de R\$11.616,94 (onze mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) algo muito relevante, já que todos os valores estavam devidamente descritos na proposta, e o administrador que é um agente público deve buscar o melhor interesse da administração pública, e assim sendo, estando todos os valores devidamente descritos, não correndo nenhum risco de aumento no preço ou qualquer outro prejuízo para a administração pública é que deve ser aplicado o principio da razoabilidade.

Apesar de não encontrar previsão expressa na constituição o principio da razoabilidade esta presente na carta magna brasileira, visto que é um principio implícito na Constituição Federal de 1988, a razoabilidade é um principio informador do devido processo legal de modo a limitar o poder discricionário para que haja sempre justiça e **bom senso** nas decisões, desse modo este principio se torna indispensável ao o agente público, visto que ele deve obedecer a critérios racionais, caso contrário seus atos serão passíveis de invalidação jurisdicional.

Em resumo, o principio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do



excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Nessa avaliação, o magistrado deve ter o cuidado de não invalidar escolhas administrativas situadas no espectro do aceitável, impondo seus próprios juízos de conveniência e oportunidade. Não cabe ao Judiciário impor a realização das melhores políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional. O princípio também funciona como um critério de ponderação entre proposições constitucionais que estabeleçam tensões entre si ou que entrem em rota de colisão (BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 2010, p.299).

Desse modo, segundo o entendimento do Excelentíssimo Ministro do STF Luis Roberto Barroso, pode se constatar que é necessário que as decisões dos agentes públicos não possuam excessos, devendo ter o cuidado de ter a devida adequação entre o fim perseguido e o instrumento utilizado.

Esse entendimento é o mesmo aplicado por Fernanda Marinela (**Apud** Maria Laura Pereira Da Silva, 2019¹).

O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não escampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal.

No caso em tela a proposta feita pela empresa recorrente esta plenamente de acordo com o edital no que diz respeito aos valores, visto que o item 10.1.b-1 estabelece que a proposta deverá conter o preço global de execução da obra e os preços unitários inclusive com percentual e valor do BDI, e isto ocorreu de forma clara na proposta, na parte referente aos custos da obra.

Desse modo, ainda que a proposta não tenha a composição do BDI isso em nada altera o valor final da proposta, pois o valor a que se refere o BDI estava descrito, e sendo esta licitação definida pelo menor preço, a proposta mais baixa merece prosperar.

Como já foi amplamente explanado, não é razoável ocorrer à desclassificação da proposta, pois o que impacta e é relevante neste caso é a qualidade da obra e o seu valor final, e esses elementos estão descritos, imperioso ressaltar que se não há alteração no valor

¹ <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53092/principio-da-razoabilidade-historico-definicoes-e-aplicabilidade>



final não há prejuízo algum para a administração pública, e desse modo não há motivo para a desclassificação, essa decisão foge da razoabilidade e fere este princípio básico do direito administrativo.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente devidamente classificada.

Montes Claros/MG, 27 de Outubro de 2021

Raul Aguiar Santos
OAB/MG 195.288